

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CDEN Nº 17/2025**

Processo: 00.003022/2025-98

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta Nº 17/2025 - Regulamentar o registro do Geofísicos nos Creas.

Interessado: Colégio de Entidades Nacionais

EMENTA: Solicitar a urgente atuação do Confea no sentido de regulamentar os procedimentos necessários ao registro dos Geofísicos nos Creas.

O Colégio de Entidades Nacionais do Sistema Confea/Crea e Mútua - CDEN, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 4º de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, do Confea, reunido durante a sua 2ª Reunião Ordinária de 2025, na sede do Instituto de Engenharia do Paraná - IEP, em Curitiba - PR, no período de 31 de março, 01 e 02 de abril de 2025, aprova a proposta oriunda da **Federação Brasileira de Geólogos - FEBRAGEO**, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Em 26 de dezembro de 2024 foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei nº 15.074/2024, que regula o exercício da profissão de geofísico. A lei é fruto de cerca de 20 anos de luta da Sociedade Brasileira de Geofísica junto ao Congresso Nacional.

No § 1º do art. 1º a geofísica é definida como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

Em continuidade, o § 2º detalha que a aplicação de princípios físicos para o estudo da terra de que trata o § 1º compreende os seguintes ramos da Geofísica:

- I - geofísica do petróleo;
- II - geofísica de águas subterrâneas;
- III - geofísica de exploração mineral;
- IV - geofísica aplicada à geotecnia;
- V - sismologia: terremotos e ondas elásticas;
- VI - geotermometria: aquecimento da terra;

VII – oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésica: campo gravitacional e formal da terra;

VIII - eletricidade atmosférica e magnetismo terrestres, inclusive ionosfera e correntes telúricas;

IX - geofísica da terra sólida.

Conforme definido em seu art. 2º, o exercício da profissão de geofísico é permitido:

I - ao graduado em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica e ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, com diploma expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação; e

IV - ao profissional de nível superior na área das ciências exatas que, comprovadamente, exerça a atividade de geofísico há pelo menos 2 (dois) anos ininterruptos no Brasil e que requeira o respectivo registro no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

O seu art. 3º definia que aplicavam-se “aos geofísicos, aos físicos, aos geólogos e aos engenheiros geólogos que, nos termos do inciso I do art. 2º, exerçam a função de geofísico a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985”. Tal artigo foi vetado pelo Presidente da República. A razão do veto, exposta na MENSAGEM Nº 1.696, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, foi:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional uma vez que contraria o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição, ao vincular os direitos trabalhistas previstos apenas para os profissionais a que se refere o art. 2º, caput, inciso I, do Projeto de Lei, criando diferenciação com base no local e na época de formação, ainda que exerçam reconhecidamente a mesma profissão

Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público ao estender a aplicação de direitos e obrigações previstos na legislação a geofísicos que possuem determinada formação acadêmica, de forma não isonômica em relação a outros profissionais geofísicos, e ao desconsiderar os acordos e as convenções coletivas de trabalho como os instrumentos mais adequados, eficientes e oportunos para a fixação de pisos salariais para as categorias, em observância à realidade local” (Grifo nosso).

O art. 4º da Lei define que “é requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade da Federação”.

Ademais, no parágrafo único do art. 5º é determinado que “aos profissionais referidos no caput deste artigo compete a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”.

Conforme se observa, o prazo a que se refere o inciso IV do art. 2º já está correndo, uma vez que ele é de apenas um ano contado da data de publicação da lei. Apesar disto, e passados já um quarto do prazo definido pela Lei, não se tem notícia de ação concreta do Confea no sentido de regulamentar o procedimento de registro de tais profissionais, estando este Conselho ainda discutindo se tais profissionais deveriam ou não estar abarcados pelo Sistema Confea/Crea.

b) Proposição:

Solicitar que o Confea atue, urgentemente, no sentido de criar a regulamentação necessária quanto aos procedimentos para registro dos profissionais geofísicos, tendo em vista o definido nos incisos I e IV do art. 2º da Lei nº 15.074/2024, com a consequente inclusão do título de Geofísico no Grupo Engenharias, Modalidade Geologia e Minas da Tabela de Títulos anexo da Resolução 473/2002.

c) Justificativa:

A resistência da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Confea que, ao invés de centrar esforços na definição das regras e critérios necessários para nortear os Creas quanto ao registro dos profissionais Geofísicos, em especial considerando-se a urgência do curto prazo definido pelo inciso IV do art. 2º da Lei, optou por realizar consulta à Advocacia Geral do Sistema (AGS) acerca a se o Geofísico deve ser registrado no Crea, não se justifica.

Primeiro, chama atenção a forma do questionamento, onde a comissão do Confea delega à AGS a responsabilidade por definir se o Geofísico **deve ser registrado no Crea**. À AGS caberia, no máximo, apontar a eventual existência de ilegalidade no registro, e não dizer se tal profissional “deve ser registrado”, questão que caberia unicamente aos Conselheiros Federais.

A geofísica é uma área de atuação da Geologia que, ao longo da segunda metade do século XX, evoluiu de tal forma que virou uma área de formação específica. Um dos primeiros marcos importantes para os avanços que marcaram a geofísica se deu na Segunda Guerra Mundial, com o aprimoramento dos métodos eletromagnéticos, como complemento aos métodos acústicos, voltados à detecção de submarinos inimigos. Na década seguinte, tal tecnologia foi adaptada para utilização num amplo programa de mapeamento dos assoalhos oceânicos, fundamental para a passagem dos cabos submarinos de comunicação de dados que interligariam os continentes. Nos anos 1960 e 1970, foi a vez dos métodos sísmicos darem saltos gigantescos à medida que a exploração petrolífera passava da terra para o mar. O avanço da engenharia da computação nos anos 1980 e 1990 permitiu um amplo desenvolvimento do processamento geofísico, melhorando a qualidade dos dados geofísicos. Foi nesta época, com a geofísica já bem avançada enquanto área de atuação que surgiram os primeiros cursos de graduação em geofísica no Brasil. Até então, os profissionais que atuavam como geofísicos eram, em sua grande maioria, geólogos que se especializaram neste campo de atuação.

A Lei nº 4.076/1962, que regula o exercício da profissão de geólogo, define em seu artigo 6º que são competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

(...)

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e **geofísicos**;

(...)

O que demonstra que a Geofísica já faz parte do Sistema Confea/Crea, pelo menos, desde 1962 enquanto campo de atuação.

Como se observa do art. 1º da Lei nº 15.074/2024, as atribuições e os ramos da geofísica compreendem campos de atuação do Sistema Confea/Crea, com amplo sobreposição com os Geólogos, mas também com sobreposições menores com outros títulos profissionais do Sistema.

No que se refere ao veto ao art. 3º, que determinava a aplicação das leis do Sistema aos Geofísicos, fica claro na mensagem do **veto** que o mesmo **não se deu pelo fato do executivo federal entender que tais profissionais não se enquadrar nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea**, mas sim, meramente por inadequações na redação do artigo, que determinava a aplicação das leis do Sistema apenas aos geofísicos enquadrados no inciso I do art. 2º, enquanto os geofísicos abrangidos nos incisos II, III (estes dois, também vetados) e IV não gozariam de tais direitos e deveres. Na forma como se encontrava, a redação do art. 3º criaria duas categorias de geofísicos no que se refere aos seus direitos e deveres, gerando uma ausência de isonomia. Como o executivo não possui a prerrogativa de editar redações identificadas como problemáticas, restou-lhes vetar o item. Todavia, **o veto**, conforme exposto em sua justificativa, **não anula o objetivo do legislador que era, desde o início, de que os Geofísicos estivessem sob a regulação deste Conselho**.

Ademais, o art. 4º deixa claro a necessidade de registro do profissional no órgão fiscalizador. E o parágrafo único define a necessidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por estes profissionais.

Desta forma, fica claro e inquestionável, seja pela história evolutiva da geofísica demonstrando que se trata de uma área do Sistema, pelo menos, desde a edição da Lei dos Geólogos (Lei 4.076/1962), seja pelos seus campos de atuação com total sobreposição com as áreas e títulos profissionais do Sistema, seja pela Lei nº 15.074/2024 que preserva o espírito do legislador, bem como sua vinculação ao Sistema, que **não só não há qualquer ilegalidade ao registro dos Geofísicos nos Crea's, como não há outro lugar onde estarem tais profissionais se não sob a regulação deste conselho**.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 4.076/1962;

Lei nº 15.074/2024, e
 Mensagem nº 1.696/2024.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento com as Entidades - GRE, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ENTIDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ABAS	X	-	-	-
ABEAG	X	-	-	-
ABEE	X	-	-	-
ABENC	-	-	-	AUSENTE
ABENGE	X	-	-	-
ABEPRO	X	-	-	-
ABEQ	X	-	-	-
ABES	X	-	-	-
ABREMI	X	-	-	-
ANEST	X	-	-	-
CONFAEAB	-	-	-	AUSENTE
FEBRAE	X	-	-	-
FEBRAGEO	X	-	-	-
FENEMI	-	-	-	COORDENADOR
FISENGE	X	-	-	-
FNE	X	-	-	-
FNEAS	X	-	-	-
IBAPE	-	X	-	-
INEC	-	-	X	-
SBEA	X	-	-	-
SBEF	X	-	-	-
SBG	X	-	-	-
SBMET	-	X	-	-
SINDPFA	X	-	-	-
SOBES	X	-	-	-
TOTAL	19	2	1	
Desempate do Coordenador				

-	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	-	Não aprovado
---	---------------------------------	---	-----------------------------	---	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Waldimir Teles Filho, Usuário Externo**, em 13/04/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1203743** e o código CRC **E947D0AE**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.003022/2025-98

SEI nº 1203743